



**MPV 871  
00516**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

**EMENDA Nº** **CMMPV**

**(à MPV nº 871, de 2019)**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 3º do art. 2º, assim redigido:

“§ 3º O valor do BMOB e do BPMBI poderá ser revisto por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a doze meses, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 37, X da Constituição não deixa margem a dúvida: a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O § 3º atribui ao Ministro da Economia poder para aumentar o valor dos bônus devidos aos servidores em face da realização de tarefas reativas à análise de benefícios com indícios de irregularidade ou de perícia médica de benefícios por incapacidade. Trata-se, na verdade, de um adicional remuneratório, semelhante à hora extra, ainda que independa de jornada extraordinária de trabalho, mas de *produção extraordinária*. O valor desses bônus é fixado em Reais (R\$ 57,50 e 61,72, respectivamente, por processo concluído ou perícia realizada).



SF/19964.96168-39



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

Assim, como integra a remuneração do servidor, essa parcela só poderia ter seu valor reajustado, e no mesmo índice e data de todas as demais parcelas devidas aos servidores, com base em lei, e jamais, de forma diferenciada e por ato administrativo.

Trata-se de delegação imprópria, e inédita, de uma competência que é indelegável e que jamais poderá ser exercida sem o crivo do Congresso Nacional, e presentes as condições orçamentárias para tanto.

Deve, portanto, ser suprimida essa delegação indevida, em prol de uma abordagem mais ampla da situação remuneratória dos servidores, sem privilegiar a ação fiscalista que tem como fim último a redução de direitos dos segurados, sob o pretexto de combate a fraudes.

Sala da Comissão,

  
Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)



SF/19964.96168-39